Ofício N° 186/2021/GP-AB

Água Boa, 13 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 810/2021
Data: 14/09/2021 - Horário: 15:01
Legislativo
Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1645, que ***Autoriza a abertura de crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R$4.832.948,22 na forma que especifica,*** *acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa em* **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,

Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador
LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021.
(Projeto de Lei nº. 1645, de 13 de setembro de 2021 – do Executivo)

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 810/2021
Data: 14/09/2021 - Horário: 15:01
Legislativo
Adriana Matrícula: 000012

Autoriza a abertura de crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R$4.832.948,22 na forma que especifica.

Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Saúde um crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento geral do município no valor de R$ 4.832.948,22 (quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), para atender à finalidade abaixo especificada:

Órgão: 06 – Secretaria de Saúde
Unidade : 002 – Saúde – Recursos Vinculados
Função: 10 - Saúde
Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0051– Coronavírus (COVID-19)
Projeto/Atividade: 20135 – COVID-19 – Enfrentamento ao Coronavírus
Fonte de Recurso: 0146074000 Transferências do SUS Enfrentamento COVID 19

Elemento de Despesa	Valor
3.3.70.41.0000 Contribuições	1.500.000,00
3.3.90.36.0000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	32.974,51
3.3.90.39.0000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	350.000,00
TOTAL	**1.882.974,51**

Órgão: 06 – Secretaria de Saúde
Unidade : 002 – Saúde – Recursos Vinculados
Função: 10 - Saúde
Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0051– Coronavírus (COVID-19)
Projeto/Atividade: 20135 – COVID-19 – Enfrentamento ao Coronavírus
Fonte de Recurso: 0142074000 Transferências do SUS Enfrentamento COVID 19

Elemento de Despesa	Valor
3.3.70.41.0000 Contribuições	2.949.973,71
TOTAL	**2.949.973,71**

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar, aberto em conformidade com o artigo 1°, serão utilizados recursos nos termos do Artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64, inciso **II – Excesso de Arrecadação**, relativo à Fonte de Recurso: **0.1.46074000 – Transferências do SUS Enfrentamento COVID 19 e 0.1.42074000 Transferências do SUS Enfrentamento COVID 19**, conforme demonstrado no **Anexo I – Calculo de Tendência de Excesso de Arrecadação.**

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, 13 de Setembro de 2021.

Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal

Sebastião Antônio Lopes
Secretário de Administração e Planejamento

ANEXO I
CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19
(0.1.46.074000)

RECEITA	RECEITA DE RECURSO ORDINÁRIO
Demonstrativo da Receita Arrecadada	Acumulado até 07/2021
1 – Total Orçado	450.000,00
2 – Valor Arrecadado no Período: Janeiro a Julho/2021	2.332.974,51
3 – Tendência de Arrecadação	1.666.410,36
4 – Expectativa de Arrecadação	3.999.384,87
5 – Total de Excesso verificado (5= 4 – 1)	**3.549.384,87**

Metodologia Aplicada:

Item 2: Valor Arrecadado	N° Meses	Valor Médio	Tendência Anual
2.332.974,51	07	333.282,072	3.999.384,87

CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19
(0.1.42.074000)

RECEITA	RECEITA DE RECURSO SAÚDE
Demonstrativo da Receita Arrecadada	Acumulado até 07/2021
1 – Total Orçado	0,00
2 – Valor Arrecadado no Período: Janeiro a Julho/2021	2.949.973,71
3 – Tendência de Arrecadação	2.107.124,08
4 – Expectativa de Arrecadação	5.057.097,79
5 – Total de Excesso verificado (5= 4 – 1)	**5.057.097,79**

Metodologia Aplicada:

Item 2: Valor Arrecadado	N° Meses	Valor Médio	Tendência Anual
2.949.973,71	07	421.424,815	5.057.097,79

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE13 DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

É com satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, buscando sua análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que ***"Autoriza a abertura de crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R$4.832.948,22 na forma que especifica. "***

A Administração tem por objetivo a abertura na Contabilidade de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação conforme previsto na Lei N° 4.320/64 Artigo 43. Considerando que a expectativa de arrecadação da receita de Transferências do SUS Enfrentamento COVID 19 (0.1.46074000) e (0.1.42074000) ultrapassou o valor orçado para o exercício atual evidenciando o excesso ocorrido, portanto o Poder Executivo apresenta a proposta ao Legislativo para atender situações de emergência e urgência relacionadas ao Enfrentamento do COVID-19, no âmbito da saúde pública.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos ilustres Vereadores que compõem este Parlamento, para aprovação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,

Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal

Sebastião Antônio Lopes
Secretário de Administração e Planejamento

JACOBSEN
ASSESSORIA E CONSULTORIA

Entidade solicitante: Prefeitura Municipal de Água Boa – MT

Setor solicitante: Contabilidade – Rayça Alves de Carvalho

PARECER TÉCNICO Nº 044/2021

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO E CONTABILIDADE PÚBLICA. LOA/2021. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. FONTES 142 E 146. EXCESSO JÁ CONFIRMADO. LEGALIDADE. CONSIDERAÇÃO DA TENDENCIA DO EXERCÍCIO. LEGALIDADE DESDE QUE REALIZADO CÁLCULO DA TENDENCIA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO PARA CONFIRMAÇÃO DO EXCESSO.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação, realizada pela contadora do Município de Água Boa/MT a esta empresa de consultoria, para emissão de parecer sobre a legalidade/possibilidade de realizar abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 142 e 146 (ambas com recursos oriundos para o enfrentamento da COVID-19), conforme projeto de lei enviado para análise.

Eis os fatos, passo aos fundamentos.

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250

2. DO PARECER

2.1. Da utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais ao orçamento

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais). Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Na Lei n. 4.320/64, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Segue Jurisprudência do TCE/MT que corrobora essa tese:

> *Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006)*

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

2.2. Do período de apuração do excesso de arrecadação para efeito de suplementação do orçamento dos poderes e órgãos autônomos

Sobre o quesito em epígrafe, cumpre registrar que a Lei nº 4.320/64 não define a periodicidade mínima para o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, limitando-se a estabelecer que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício. Assim, considerando exclusivamente o regramento contido na Lei nº 4.320/64, infere-se que o excesso de arrecadação pode ser calculado a qualquer tempo.

Diante disso, analisando o projeto de lei enviado pelo município, o comparativo gerencial da receita (01/01/2021 a 31/07/2021), bem como a LOA/2021 constata-se que:

1° houve previsão inicial na LOA 2021 de R$ 450.000,00 na fonte de recursos 146 e R$ 0,00 na fonte de recursos 142;

2° houve arrecadação no período descrito de R$ 2.332.974,51 na fonte 146 e de R$ 2.949.973,71 na fonte 142, até 31 de julho de 2021, ou seja, houve efetivo excesso de arrecadação nas referidas fontes;

3° há, no projeto de lei enviado, cálculo de excesso de acordo com a tendência do exercício financeiro.

Assim sendo, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação é medida que se impõem para que tais recursos, já arrecadados, possam ingressar no orçamento municipal de 2021.

No que tange ao cálculo de excesso considerando a tendência do exercício financeiro, ressalta-se que esse deve ser acompanhado mensalmente, com o intuito de acompanhar se o valor estimado está se confirmando, conforme entendimento do TCE/MT, abaixo transcrito:

> *Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. É vedado a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Governo de 2014. Relator Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – TP. Boletim de Jurisprudência de Junho/2015)*

Com base na jurisprudência acima colacionada, é certo que, em todo caso, o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, com base na tendência do exercício, deve ser revestido de demasiada prudência e procedido de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, fato esse plenamente previsto no projeto de lei ora analisado.

JACOBSEN
ASSESSORIA E CONSULTORIA

3. DA CONCLUSÃO

Após todo o exposto, o parecer é no sentido de que se encontra revestido de legalidade o projeto de lei enviado para análise, com objetivo de realizar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes 142 e 146, considerando os valores já arrecadados e a tendência do exercício.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480
CRC/MT 19157

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987

Diego Mayolino Montecchi
Procurador do Municipio

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250

CONFERÊNCIA DA RECEITA MENOS ANULAÇÃO - POR MÊS

PERÍODO: 01/01/2021 à 31/07/2021

Código	Especificação	Tipo Op.	Prev. Inicial	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
1.3.2.1.00.1.1.02.99.09	REMUNERAÇÃO UTI ESTADO 0142074	00	0,00	14,70	8,59	144,79	203,59	0,52	0,68	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	373,71
0142074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	14,70	8,59	144,79	203,59	0,52	0,68	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	373,71
1.7.2.8.03.1.1.12.00.00	UTI HOSP REGIONAL ESTADO	00	0,00	0,00	322.400,00	1.627.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.600,00
0142074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	0,00	322.400,00	1.627.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.600,00
1.7.2.8.03.1.1.14.00.00	CUSTEIO COVID, APORTE FINANCEIRO ESTADUAL PORTARIA 415/2021	00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
0142074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
		Totais:	0,00	14,70	322.408,59	1.627.344,79	203,59	0,52	0,68	1.000.000,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.949.973,71

CONFERÊNCIA DA RECEITA MENOS ANULAÇÃO - POR MÊS

PERÍODO: 01/01/2021 à 31/07/2021

Código	Especificação	Tipo Op.	Prev. Inicial	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
1.7.1.8.03.2.1.07.00.00	CORONAVIRUS (COVID-19) - SAES	00	0,00	0,00	0,00	0,00	566.169,60	480.000,00	0,00	86.169,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.339,20
0146074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	0,00	0,00	0,00	566.169,60	480.000,00	0,00	86.169,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.339,20
1.7.1.8.03.2.1.08.00.00	COVID-19- MEDIDA PROVISÓRIA N. 1043 - SAES PORTARIA Nº 1059	00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	566.169,60	480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.046.169,60
0146074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	566.169,60	480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.046.169,60
1.7.1.8.03.9.1.08.00.00	TRANSFERÊNCIA DE REC SUS REPASSE - CORONAVIRUS - COVID-19	00	450.000,00	0,00	11.000,00	3.725,00	0,00	-14.725,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0146074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			450.000,00	0,00	11.000,00	14.725,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.725,00
1.7.1.8.03.9.1.09.00.00	PORTARIA GM/MS Nº 894, DE 11 DE MAIO DE 2021 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COVID-19.	00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.016,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.016,93
0146074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.016,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.016,93
1.7.1.8.03.9.1.10.00.00	PORTARIA GM/MS Nº 731, DE 16 DE ABRIL DE 2021 APOIO À GESTAÇÃO, PRÉ-NATAL E PUERPÉRIO.	00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.448,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.448,78
0146074000 - TRANSFERÊNCIAS DO SUS ENFRENTAMENTO COVID 19			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.448,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.448,78
		Totais:	450.000,00	0,00	11.000,00	3.725,00	566.169,60	619.740,71	566.169,60	566.169,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.332.974,51